Projeto de Lei nº \_\_\_, de 25 de janeiro de 2021.

**Altera o art. 2º da Lei nº 4.765, de 24 de dezembro de 2008.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - O art. 2° da Lei n° 4.765, de 24 de dezembro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Os subsídios a serem concedidos conforme o artigo anterior serão expedidos através da apresentação do RG em caso de pessoas com deficiência, de passes ou ainda de cartões do sistema de bilhetagem eletrônica confeccionados e administrados pela concessionária dos serviços de transporte coletivo público municipal, sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Rural ou sua sucessora.

Parágrafo único. Em caso de pessoas com deficiência a apresentação do RG somente será válida caso contenha os indicativos de pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental e/ou motora, além de Autismo e Síndrome de Down, bem como, que conste o CID da deficiência.”

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 25 de janeiro de 2021.



**NEY DO GÁS**

VEREADOR

*(Cidadania)*

**J U S T I F I C A T I V A**

Senhor Presidente e nobres pares,

Através da presente propositura legislativa, buscaremos resguardar direito garantido às pessoas com deficiência já previsto em legislação específica, considerando o estado de vulnerabilidade social em que vivem no nosso país.

O legislador, ciente da hipossuficiência financeira de grande parte das pessoas com deficiência, e como forma de promover a integração social, previu a isenção na tarifa do transporte público coletivo municipal, a ser exercida mediante apresentação de passes ou cartões do sistema de bilhetagem eletrônica administrados pela concessionária do serviço de transporte coletivo público do Município, sabiamente com objetivo de evitar fraudes na utilização deste benefício.

De outra esteira, atualmente, as pessoas com deficiência têm a possibilidade de incluir na nova versão do documento de identidade (RG) indicativos de sua condição, podendo fazer constar o CID de sua deficiência.

Insta salientar que essa nova carteira de identidade - documento oficial válido em todo território nacional – representa um grande avanço, uma vez que as pessoas com deficiência não precisarão mais portar uma série de documentos para a comprovação de sua condição, nem mesmo atualizá-los com a mesma frequência a fim de que os mesmos sejam aceitos para que seus direitos possam ser respeitados.

A nova versão do RG trará mais comodidade, a exemplo dos casos que haja necessidade de comprovação da deficiência para um atendimento prioritário, ou para obtenção de descontos ou isenções de pagamentos de ingressos, etc.

Trata-se de uma conquista já garantida em outras esferas, de modo que, em resumo, este Projeto de Lei visa adequar a legislação municipal ao ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, apresentamos aos nobres Vereadores este Projeto de Lei, embasado nos argumentos acima lançados, para que seja o mesmo deliberado e aprovado por esta Casa.

Sala das sessões, 25 de janeiro de 2021.



**NEY DO GÁS**

VEREADOR

*(Cidadania)*